



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.927957/2016-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.714 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2023
Recorrente SINDUS ANDRITZ LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção. Súmula CARF nº 80.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellype Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SINDUS ANDRITZ LTDA., em face do acórdão de nº 06-61.814, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/CTA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), o qual será complementado ao final:

“Trata o processo de Declarações de Compensação números 04205.01173.180712.1.3.02-3965 e 18231.98062.161012.1.3.02-4209, de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2011, no valor original de R\$ 492.881,58.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Porto Alegre, em 03/11/2016, à fl. 206, a autoridade fiscal homologou parcialmente a primeira compensação e não homologou a segunda.

3. Cientificada da decisão em 11/12/2016, conforme AR de fl. 207, em 09/12/2016, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 180/181, que se resume a seguir:

DOS FATOS

a. O contribuinte acima identificado realizou compensação de saldo negativo de IRPJ do exercício 2012, ano-base 2011, com valor original de R\$ 338.022,94 que atualizado na data da compensação totalizou R\$ 356.783,18, através da Per/Dcomp nº 04205.01173.180712.1.3.02-3965.

b. Com base na análise de crédito realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, DRF Porto Alegre/RS, foi apresentado no Per/Dcomp retenções na fonte no valor total de R\$ 1.261.952,36 como retenções realizadas e, em sua análise, foi comprovada integralmente as parcelas no valor de R\$ 1.061.162,12 e confirmadas parcialmente ou não confirmadas as parcelas no valor de R\$ 154.858,64.

DO DIREITO. DA PRELIMINAR

c. Através do relatório das notas fiscais de faturamento e retenções, em anexo, onde são apresentadas as datas de emissão e as notas fiscais emitidas contra os clientes, ficam comprovados os créditos do imposto de Renda Retido na Fonte compensado. As diferenças decorrem de falta de informação e/ou informação incorreta das fontes pagadoras, bem como apuração de divergência indevida pelo fisco, no caso das retenções efetuadas por Vale S/A, CNPJ 33.592.510/0001-54, Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, Banco Itaucard S/A, CNPJ 17.192.451/0001-70, Jari Celulose Papel e Embalagens S/A, CNPJ 04.815.734/0001-80, que não foram reconhecidas, embora constem na "Relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora", documento constante no banco de dados da Receita Federal, obtido através do e-cac, em anexo.

2 - DO MÉRITO

d. Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade, uma vez que está comprovado através dos documentos que o contribuinte é possuidor dos créditos que resultaram de efetivos pagamentos os quais ocasionaram a base negativa do IRPJ relativa ao exercício 2012.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: - Despacho Decisório 118248095; - Comprovante anual de retenção de IRRE das empresas: Banco Itaú Unibanco S/A Jari Celulose Papel e Embalagens S/A Petróleo Brasileiro S/A Kimberly Clark Brasil I C Prod Hig Ltda; - Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora; - Relatório de resumo geral das notas fiscais emitidas e imposto retido; - Notas fiscais emitidas à Kimberly-Clark Brasil Ind. e Com. Prod. Higiene Ltda.; - Notas fiscais emitidas à Alberto Pasqualini REFAP S/A.; - Notas fiscais emitidas à Jari Celulose S/A.; - Notas fiscais emitidas à Petróleo Brasileiro SQA; - Notas fiscais emitidas à Vale S/A; - Notas fiscais emitidas à Fibria Piracicaba; - Notas fiscais emitidas à Bahia Specialty; - Documento particular de alteração e consolidação de contrato social; - Cópia autenticada da carteira de identidade de Fernando Antônio Fonseca Bísigo.

f. DO PEDIDO

g. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

4. É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. PROVA. NOTA FISCAL.

O documento legalmente previsto para comprovar a retenção é o comprovante emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário, podendo ser aceitas notas fiscais indicando a retenção, desde que acompanhada de comprovação do pagamento que registre o recebimento do valor líquido, sem o qual prevalece o montante informado em DIRFs.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO EM DIRFS.

Reforma-se o despacho decisório que não homologou as compensações, de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando há retenções parcialmente comprovadas em DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 27/02/2018, a DRJ/CTA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) na DIPJ/2012 original, enviada em 29/06/2012, a Recorrente apurou o IRPJ da seguinte forma, IRPJ (15%): R\$ 613.613,31; Adicional: R\$ 385.075,54; PAT: R\$ 24.544,53; **imposto de renda retido na fonte: R\$ 1.261.952,36**; pagamentos por estimativa: R\$ 205.073,54 e IRPJ a pagar: - R\$ 492.881,58;
- (ii) o **despacho decisório reconheceu** somente **R\$ 1.107.093,72** dos R\$ 1.261.952,36 de **retenções de fonte** informadas no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito e os **pagamentos de estimativa** foram **totalmente confirmados**, no valor de R\$ 205.073,54;
- (iii) de acordo com as “Informações Complementares da Análise de Crédito”, (e-fls. 208/210), as **retenções não confirmadas**, totalizam **R\$ 154.858,64**. Na peça de defesa a Recorrente juntou “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora” (e-fls. 130/133), em que constam R\$ 1.691.671,31 de retenções. Verifica-se que ali se incluem **códigos de retenção** que **não se referem ao imposto de renda retido** na fonte; além disso, tal documento **refere-se** às **retenções** sofridas **somente** pelo **estabelecimento matriz**. No entanto, **houve retenções também nas filiais** 02, 03, 04, 05 e 08, conforme **DIRFs** enviadas pelas fontes pagadoras (e-fls. 292/344);
- (iv) as **retenções** totalizam **R\$ 1.213.989,65**. No entanto, é preciso levar em conta que, **para que** determinada **retenção possa ser deduzida na apuração** final, a **respectiva receita deve ter sido oferecida à tributação**. No caso, a **soma dos rendimentos de natureza financeira** (códigos 3426 e 6800) totaliza **R\$ 1.486.624,66**, ao passo que, **na DIPJ**, o **contribuinte informou**, na linha 23 da ficha 06A (Outras Receitas Financeiras) o valor de **R\$ 1.139.783,97**. Dessa forma, somente serão aceitas as retenções proporcionais às receitas tributadas. O total de **retenções de códigos 3426 e 6800** constantes das DIRFs é **R\$ 247.689,47**, de modo que a **parcela proporcional às receitas tributadas** corresponde à **R\$ 189.901,66**. Assim, o **total de retenções dedutíveis será** de R\$ 941.064,29 + R\$ 14.728,02 + R\$ 10.507,87 + R\$ 189.901,66 = **R\$ 1.156.201,84**;

- (v) foram anexadas cópia de notas fiscais emitidas pela Recorrente tendo como destinatários diversas fontes pagadoras. Entretanto, ainda que tais documentos fiscais contenham dados de retenção de fonte, entendo que as notas fiscais juntadas na impugnação não são suficientes para comprovar as retenções. Isso porque o documento legal que comprova a retenção é o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 7.450/85;
- (vi) isso não significa que o documento de retenção seja a única prova idônea para comprovação das retenções. As notas fiscais seriam aceitas, caso fossem acompanhadas de prova dos pagamentos dos rendimentos, indicando o recebimento do valor líquido e, diante da insuficiência probatória, prevalecem os dados contidos nas DIRFs;
- (vii) a Recorrente juntou (e-fls. 80/129) “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido”, emitidos por diversas fontes pagadoras. Contudo, verificou-se que tais retenções já constam das DIRFs consideradas anteriormente;
- (viii) em suma, o crédito, a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2011, é de R\$ 387.131,06;
- (ix) por fim, conclui pelo reconhecimento do crédito adicional de R\$ 387.131,06.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 372/404), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/CTA, sob a alegação de que:

- (i) em relação à retenção à prestação de serviços profissionais pela Recorrente (código 1708 - IRRF Remuneração de Serviços prestados por Pessoa Jurídica), a retenção ocorre por força do disposto no artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99;
- (ii) no que diz respeito à retenção informada pelo CNPJ nº 02.290.277/0001-21, o valor informado em DCOMP no código de receita nº 1708 – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica” foi de R\$ 7.083,65, do qual foi confirmado pela Autoridade Fiscal o valor de R\$ 531,13, restando não confirmado o total de R\$ 6.552,52;
- (iii) esclarece que, as referidas retenções informadas em PER/DCOMP são passíveis de confirmação a partir da análise conjunta: a) das notas fiscais de prestação de serviço a seguir elencadas (doc. 03); e b) dos registros no Razão Contábil de 2011 da conta ativa do Cliente 11201195 – Kimberly-Clark Brasil (doc. 04), conforme transmitidos ao Sped e anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento dos valores líquidos das respectivas notas fiscais;

- (iv) acrescenta que essas informações podem ser confirmadas por meio dos extratos em que consta a movimentação bancária da Recorrente (doc. 05), por meio do qual comprova-se o recebimento líquido dos valores das notas fiscais, de acordo com os lançamentos realizados no razão, de forma que, os montantes líquidos recebidos da referida fonte pagadora, comprovados por meio dos extratos, confirmam que houve a retenção dos valores de IRRF informados pela Recorrente;
- (v) ademais, o montante retido, de R\$ 8.927,22, é, inclusive, superior aquele informado pela Recorrente em DCOMP (R\$ 7.083,65). Desse modo, a partir da comprovação de que os valores efetivamente recebidos pela Recorrente contemplaram o desconto do IRRF pela fonte pagadora, deve a quantia informada em DCOMP para fins de composição do saldo negativo de IRPJ ser integralmente reconhecida;
- (vi) em relação à retenção informada no CNPJ nº 04.207.640/0001-28, o valor informado em DCOMP no código de receita nº 1708 – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica” foi de R\$ 10.679,49, do qual foi confirmado pela Autoridade Fiscal o valor de R\$ 10.109,21, restando não confirmado o total de R\$ 570,28;
- (vii) esclarece que, as retenções informadas em PER/DCOMP são passíveis de confirmação a partir da análise conjunta: a) das notas fiscais de prestação de serviço a seguir elencadas (fls. 13-21); e b) dos registros no Razão Contábil de 2011 da conta ativa do Cliente 11201243 – PETROBRAS S.A. (CANOAS) (doc. 06), conforme transmitidos ao Sped e anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento dos valores líquidos das notas fiscais;
- (viii) esclarece ainda que o CNPJ da fonte pagadora corresponde àquele detido pela empresa anteriormente denominada Alberto Pasqualini REFAP S.A., conforme consta das referidas notas fiscais – atualmente Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A., de forma que resta comprovada a retenção no montante total de R\$ 10.679,49, sendo este o exato valor informado em DCOMP, devendo ser reconhecido o crédito de IRRF utilizado para fins da compensação declarada pela Recorrente;
- (ix) no que diz respeito à retenção realizada pelo CNPJ nº 04.815.734/0001-80, o valor informado em DCOMP no código de receita nº 1708 – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica” foi de R\$ 50.427,95, do qual foi confirmado pela Autoridade Fiscal o valor de R\$ 70,29, restando não confirmado o total de R\$ 50.357,66;
- (x) esclarece a Recorrente que acostou aos autos DIRE na qual consta retenções no montante de R\$ 45.253,78 em relação ao código de receita nº 1708 e, apenas pelo informe de rendimentos já seria possível confirmar a maior parte do valor de IRRF declarado em DCOMP – R\$ 45.253,78, frente aos R\$ 50.427,95 informados;

- (xi) acrescenta que a decisão da **DRJ desconsiderou** o referido **informe de rendimentos**, porquanto a **fonte pagadora teria retificado o documento**, fazendo constar a retenção de apenas R\$ 70,29 (e-fl. 304), valor esse já considerado no despacho decisório;
- (xii) aduz que, inobstante a fonte pagadora ter realizado tal retificação, as **retenções** informadas em PER/DCOMP são **passíveis de confirmação** a partir da análise conjunta: a) das **notas fiscais de prestação de serviço** a seguir elencadas (e-fls. 22/49); e b) dos **registros no Razão Contábil** de 2011 da conta ativa do Cliente 11201152 – JARI CELULOSE, PAPEL E EMB S.A. (doc. 07), conforme **transmitidos ao Sped** e anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento dos valores líquidos das notas fiscais;
- (xiii) assim, o referido valor de **R\$ 50.357,66, somado aos R\$ 70,29** reconhecidos pela própria fonte pagadora em DIRF retificada, perfazem o montante total de **R\$ 50.427,95**, que é **exatamente o valor informado em DCOMP** quando da apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, devendo ser confirmado o valor do crédito de IRRF utilizado para fins de compensação;
- (xiv) relativamente à **retenção** informada no **CNPJ nº 17.192.451/0001-70**, o valor informado em DCOMP no código de receita nº **6800** – “IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa” foi de **R\$ 89.350,31**, não tendo havido confirmação do montante, sendo as retenções referentes aos **resgates efetuados no ano-calendário de 2011**, assim discriminados em informe de rendimentos (e-fl. 126);
- (xv) o montante total de **retenções realizados pela referida fonte pagadora** totalizou **R\$ 98.418,49**, valor, inclusive, **superior àquele informado** em DCOMP (R\$ 89.350,31);
- (xvi) eventual “pecado” poderia estar em ter a **Recorrente informado**, tanto na DCOMP como na DIPJ do ano, todas as **retenções sob o código de receita 6800** – “IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa”, quando sob o referido código foi retido o valor de R\$ 36.206,65; enquanto que o valor restante de **R\$ 62.211,84** foi **retido sob o código de receita 3426** – “IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica”;
- (xvii) o **informe de rendimentos** da própria fonte pagadora, e reprodução na DIPJ, comprova inequivocamente que havia o valor de retenções de **R\$ 98.418,49**, utilizado como crédito na DCOMP;
- (xviii) em relação à **retenção** informada no **CNPJ nº 33.000.167/0496-23**, o valor informado em DCOMP no código de receita nº **1708** – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica” foi de **R\$ 158,59**, não tendo havido confirmação do montante, o qual pode ser confirmado a partir da **documentação juntada**, já que o valor do IRRF efetivamente

retido no Exercício de 2012 é exatamente o informado em DCOMP, devendo ser confirmado o valor do crédito;

- (xix) no que diz respeito à **retenção** informada no **CNPJ nº 33.592.510/0001-54**, o valor informado em DCOMP no código de receita nº **1708** – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica” foi de **R\$ 657,37**, não tendo havido confirmação do montante;
- (xx) as retenções informadas em PER/DCOMP são passíveis de confirmação a partir da análise conjunta: a) das **notas fiscais de prestação de serviço** a seguir elencadas (e-fls. 75, 78 e 79); e b) dos **registros no Razão Contábil** de 2011 da conta ativa do Cliente 11201186 - CIA VALE DO RIO DOCE (doc. 08), conforme transmitidos ao Sped e anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento dos valores líquidos das notas fiscais;
- (xxi) relativamente à **retenção** informada no **CNPJ nº 42.157.511/0001-61**, o valor informado em DCOMP no código de receita nº **1708** – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica” foi de **R\$ 5.412,53**, não tendo havido confirmação do montante;
- (xxii) considerando os valores retidos informados em notas fiscais (R\$ 6.300,65) e **subtraindo os montantes estornados** (R\$ 888,12), chegou-se ao valor de **R\$ 5.412,53**, informado em DCOMP, restando comprovado o referido crédito;
- (xxiii) em relação à **retenção** informada no **CNPJ nº 42.157.511/0001-61**, o valor informado em DCOMP no código de receita nº **1708** – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica” foi de **R\$ 316,88**, não tendo havido confirmação do montante;
- (xxiv) as retenções informadas em PER/DCOMP são passíveis de confirmação a partir da análise conjunta: a) das **notas fiscais de prestação de serviço** a seguir elencadas; e b) dos **registros no Razão Contábil** de 2011 da conta ativa do Cliente 11201227 - FIBRIA CELULOSE SA (ES) (doc. 09), conforme transmitidos ao Sped e anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento dos valores líquidos das notas fiscais;
- (xxv) no tocante à **retenção** realizada pelo **CNPJ nº 60.643.228/0184-11**, o valor informado em DCOMP no código de receita nº **1708** – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica” foi de **R\$ 600,00**, não tendo havido confirmação do montante;
- (xxvi) as retenções informadas em PER/DCOMP são passíveis de confirmação a partir da análise conjunta: a) das **notas fiscais de prestação de serviço** a seguir elencadas (doc. 10); e b) dos **registros no Razão Contábil** de 2011 da conta ativa do Cliente 11201003 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA (doc. 11), conforme transmitidos ao Sped e anexados aos autos para

amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento dos valores líquidos das notas fiscais;

- (xxvii) os valores líquidos constantes do razão são justamente aqueles verificados nos **lançamentos** dos dias 06/10/2011 e 10/11/2011 (TED 033.2271 PIRACICABA P), nos **exatos montantes líquidos**, cada um, de R\$ 16.230,00, conforme extrato de movimentação bancária anexo (doc. 05);
- (xxviii) eventual inconsistência das informações conferidas pela Autoridade Fiscal pode ter ocorrido em razão de **operações societárias** pelas quais passou a empresa (**fonte pagadora**) no ano de 2011, período em que ocorreram as referidas retenções;
- (xxix) no que diz respeito à **retenção** realizada pelo **CNPJ nº 69.037.133/0001-39**, o valor informado em DCOMP no código de receita nº **1708** – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica” foi de **R\$ 36.103,45**, do qual foi confirmado pela Autoridade Fiscal o valor de R\$ 35.220,95, restando **não confirmado** o total de **R\$ 882,50**;
- (xxx) as **retenções** informadas em PER/DCOMP são passíveis de confirmação a partir da análise conjunta: a) das **notas fiscais de prestação de serviço** a seguir elencadas (doc. 13); e b) dos **registros no Razão Contábil** de 2011 da conta ativa do Cliente 11201191 - BAHIA SPECIALTY CELULOSE SA (doc. 14), conforme transmitidos ao Sped e anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento dos valores líquidos das notas fiscais;
- (xxxi) além da **comprovação** de que efetivamente **houve a retenção** dos referidos valores, a Recorrente comprova, por meio da **DIPJ**, que o **valor principal**, sobre o qual houve a retenção, foi devidamente **oferecido à tributação pelo IRPJ**, atendendo ao disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450/85 c/c artigo 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96;
- (xxxii) em homenagem ao **princípio da verdade material**, aduz que a **prova da retenção** pode ser realizada a partir de **outras provas documentais** que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem pelas fontes pagadoras;
- (xxxiii) aduz que é **contraditório** reconhecer a **existência do crédito** e, ao mesmo, **negar a possibilidade de sua integral utilização** para fins de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, pois se houve a retenção e há plena comprovação disso, **não há qualquer razão para limitar o seu aproveitamento**, quanto mais por parte do órgão julgador, se tal fato (a presumida tributação a menor de receitas financeiras) não foi suscitada no lançamento;
- (xxxiv) não poderia o órgão julgador ter simplesmente “presumido” que a Recorrente não ofereceu à tributação as suas receitas financeiras, pelo simples fato de aparecer um montante supostamente menor ao dos informes em uma linha da DIPJ. No limite, até (uma vez que tampouco se

reputa possível tal inovação), **poderia o órgão julgador ter baixado o feito em diligência** para averiguar se, contabilmente, de fato **houve a tal tributação a menor**;

(xxxv) em **momento algum a legislação restringe a utilização dos créditos decorrentes de retenções** para fins de composição do saldo negativo de IRPJ. O artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 limita-se a reconhecer que, se apurado saldo negativo de IRPJ ao final do período de apuração, será ele objeto de restituição ou compensação. Ou seja, não há na lei qualquer menção à restrição do aproveitamento dos valores retidos na apuração do saldo negativo;

(xxxvi) por fim, conclui que o **fundamento** adotado pela **DRJ** na origem consiste em **inovação** em relação ao próprio lançamento do tributo, o que, sabidamente, **é vedado** em sede de julgamento administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **11/06/2018** (e-fl. 367), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11/07/2018** (e-

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

fl. 370), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, exercício 2012, no valor de **R\$ 492.881,58** (quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), oriundo das **retenções de IRRF** no valor original de **R\$ 1.261.952,36** (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) e **pagamentos de estimativas** no valor de **R\$ 205.073,54** (duzentos e cinco mil, setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Observa-se que o acórdão recorrido sintetizou essas informações da seguinte forma:

“6. Na DIPJ/2012 original, enviada em 29/06/2012, o contribuinte apurou o IRPJ da seguinte forma:

IRPJ (15%).....	R\$ 613.613,31
(+) Adicional.....	R\$ 385.075,54
(-) PAT.....	R\$ 24.544,53
(-) imposto de renda retido na fonte.....	R\$ 1.261.952,36
(-) pagamentos por estimativa.....	R\$ 205.073,54
(=) IRPJ a pagar.....	- R\$ 492.881,58

7. O **despacho decisório reconheceu** somente **R\$ 1.107.093,72** dos R\$ 1.261.952,36 de retenções de fonte informadas no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito. Os **pagamentos de estimativa** foram **totalmente confirmados**, no valor de **R\$ 205.073,54**.” (e-fl. 354, g.n.)

Dá análise dessas informações, extrai-se que o **Despacho Decisório reconheceu** o valor de **R\$ 1.107.093,72** (um milhão, cento e sete mil, noventa e três reais e setenta e dois centavos), a título de **retenções** e confirmou os pagamentos de **estimativas** no valor de **R\$ 205.073,54** (duzentos e cinco mil, setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), de forma que a **compensação restou parcialmente homologada**, já que as **retenções não confirmadas** totalizaram **R\$ 154.858,64** (R\$ 1.261.952,36 - R\$ 1.107.093,72 = R\$ 154.858,64). Confira-se:

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.261.952,36	205.073,54	0,00	0,00	0,00	1.467.025,90
CONFIRMADAS	0,00	1.107.093,72	205.073,54	0,00	0,00	0,00	1.312.167,26

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 180/181), a qual foi julgada **parcialmente procedente** pela C. 2ª Turma da DRJ/CTA, pois verificou-se a existência de **retenções** efetuadas também nas **filiais** da Recorrente (não identificadas pelo Despacho Decisório), **reconhecendo**, por consequência, **retenções** no total de **R\$ 1.213.989,65**. Confira-se:

“De acordo com as “Informações Complementares da Análise de Crédito”, às fls. 208/210, as retenções não confirmadas, totalizam R\$ 154.858,64. Com isso, o crédito reconhecido foi de R\$ 338.022,94.

8. Na peça de defesa a impugnante juntou “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora”, às fls. 130/133, em que constam R\$ 1.691.671,31 de retenções. Verifica-se que ali se incluem códigos de retenção que não se referem ao imposto de renda retido na fonte; além disso, tal documento refere-se às retenções sofridas somente pelo estabelecimento matriz. **Constatei**, no entanto, que houve **retenções também nas filiais** 02, 03, 04, 05 e 08, **conforme DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras**, que anexeï às fls. 292/344. A tabela abaixo resume as retenções de imposto de renda na fonte.

CÓDIGO	MATRIZ	FILIAL 02	FILIAL 03	FILIAL 04	FILIAL 05	FILIAL 08	TOTAL
1708	265.186,17	202.037,77	239.340,83	28.325,68	16.730,06	189.443,78	941.064,29
3426	200.262,79						200.262,79
6147	14.728,02						14.728,02
6190	10.507,87						10.507,87
6800	47.426,68						47.426,68
TOTAL	538.111,53	202.037,77	239.340,83	28.325,68	16.730,06	189.443,78	1.213.989,65

9. As **retenções totalizam R\$ 1.213.989,65**. No entanto, é preciso levar em conta que, para que determinada retenção possa ser deduzida na apuração final, a respectiva receita deve ter sido oferecido à tributação. No caso, a soma dos rendimentos de natureza financeira (códigos 3426 e 6800) totaliza R\$ 1.486.624,66, ao passo que, na DIPJ, o contribuinte informou, na linha 23 da ficha 06A (Outras Receitas Financeiras) o valor de R\$ 1.139.783,97. Dessa forma, somente serão aceitas as retenções proporcionais às receitas tributadas. O total de retenções de códigos 3426 e 6800 constantes das DIRFs é R\$ 247.689,47, de modo que a parcela proporcional às receitas tributadas corresponde à R\$ 189.901,66. Assim, o total de retenções dedutíveis será de R\$ 941.064,29 + R\$ 14.728,02 + R\$ 10.507,87 + R\$ 189.901,66 = R\$ 1.156.201,84.” (e-fls. 354/355, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: (i) **notas fiscais emitidas** (e-fls. 03/79; 134/179); (ii) **comprovante anual de retenção** (e-fls. 80/129) e; (iii) **relatório de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora** (e-fls. 130/133), os quais foram considerados insuficientes pelo acórdão recorrido, pois entendeu-se que, **“ainda que tais documentos fiscais contenham dados de retenção de fonte, entendo que as notas fiscais juntadas na impugnação não são suficientes para comprovar as retenções”** (e-fl.355, g.n.).

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 372/404), a Recorrente traz aos autos: (i) **notas fiscais emitidas** (e-fls. 406/502; 665/679; 710/711 e 741/779); (ii) o **Livro Razão Contábil** (e-fls. 504/515; 680/709; 714 e 780/788) e; (iii) **extratos bancários** (e-fls. 516/664), a

fim de comprovar que efetivamente houve a retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras.

O acórdão recorrido ao reconhecer as retenções no total de R\$ 1.213.989,65, consignou expressamente que “**Constatai**, no entanto, que houve **retenções também nas filiais 02, 03, 04, 05 e 08, conforme DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, que anexei às fls. 292/344**” (e-fl. 355, g.n.).

Nesse contexto, ao analisar as DIRF's mencionadas acima, esta Relatora constatou que alguns valores não foram considerados pela decisão recorrida, conforme sintetizam as tabelas abaixo:

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
02.290.277/0001-21	1708	R\$ 531,13	e-fl. 298
03.461.875/0001-89	1708	R\$ 111,05	e-fl. 300
04.207.640/0001-28	1708	R\$ 10.109,21	e-fl. 302
04.815.734/0001-80	1708	R\$ 70,29	e-fl. 304
06.340.934/0001-59	1708	R\$ 62,86	e-fl. 305
11.234.954/0001-85	1708	R\$ 523,32	e-fl. 306
11.547.756/0001-71	1708	R\$ 1.200,00	e-fl. 307
16.404.287/0001-55	1708	R\$ 9.948,50	e-fl. 308
17.469.701/0001-77	1708	R\$ 27.573,76	e-fl. 309
27.240.092/0001-33	1708	R\$ 724,58	e-fl. 310
28.942.225/0001-86	1708	R\$ 39.689,54	e-fl. 311
36.785.418/0001-07	1708	R\$ 8.400,00	e-fl. 314
40.551.996/0001-48	1708	R\$ 54,80	e-fl. 315
45.989.050/0001-81	1708	R\$ 90,45	e-fl. 316
52.736.949/0001-58	1708	R\$ 112,47	e-fl. 317
60.643.228/0001-21	1708	R\$ 10.403,75	e-fl. 319
62.420.534/0001-24	1708	R\$ 450,00	e-fl. 322
69.037.133/0001-39	1708	R\$ 9.900,00	e-fl. 323
89.637.490/0001-45	1708	R\$ 145.230,46	e-fl. 324
TOTAL		R\$ 265.186,17	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 265.186,17	OK
CNPJ FILIAL 2: 91.704.023/0002-13			
08.212.929/0001-96	1708	R\$ 1.082,59	e-fl. 326
11.234.954/0001-85	1708	R\$ 156.347,14	e-fl. 327
16.404.287/0001-55	1708	R\$ 6.774,06	e-fl. 328
43.843.358/0001-99	1708	R\$ 67,23	e-fl. 329

44.013.159/0001-16	1708	R\$ 118,80	e-fl. 330
60.643.228/0001-21	1708	R\$ 12.272,25	e-fl. 331
61.243.119/0001-80	1708	R\$ 54,75	e-fl. 332
69.037.133/0001-39	1708	R\$ 25.320,95	e-fl. 333
TOTAL		R\$ 202.037,77	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 202.037,77	OK
CNPJ FILIAL 3: 91.704.023/0003-02			
03.461.875/0001-89	1708	R\$ 29.982,47	e-fl. 335
17.469.701/0001-77	1708	R\$ 27.365,91	e-fl. 336
60.643.228/0001-21	1708	R\$ 181.992,45	e-fl. 337
TOTAL		R\$ 239.340,83	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 239.340,83	OK
CNPJ FILIAL 4: 91.704.023/0004-85			
42.278.796/0001-99	1708	R\$ 28.325,68	e-fl. 339
TOTAL		R\$ 28.325,68	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 28.325,68	OK
CNPJ FILIAL 5: 91.704.023/0005-66			
61.460.325/0001-41	1708	R\$ 16.730,06	e-fl. 341
TOTAL		R\$ 16.730,06	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 16.730,06	OK
CNPJ FILIAL 8: 91.704.023/0008-09			
40.551.996/0001-48	1708	R\$ 189.443,78	e-fl. 343
TOTAL		R\$ 189.443,78	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 189.443,78	OK

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
00.000.000/0001-91	3426	R\$ 14.652,47	e-fl. 293

00.360.305/0001-04	3426	R\$ 9.855,69	e-fl. 294
01.701.201/0001-89	3426	R\$ 54.024,56	e-fl. 296
59.588.111/0001-03	3426	R\$ 36.071,42	e-fl. 318
60.701.190/0001-04	3426	R\$ 62.211,86	e-fl. 320
60.746.948/0001-12	3426	R\$ 23.446,79	e-fl. 321
TOTAL		R\$ 200.262,79	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 200.262,79	OK

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
02.016.507/0001-69	6147	R\$ 71.084,28	e-fl. 297
33.000.167/0001-01	6147	R\$ 714,81	e-fl. 312
TOTAL		R\$ 71.799,09	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 14.728,02	DIFERENÇA DE R\$ 57.071,07
CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
17.192.451/0001-70	6800	R\$ 36.206,65	e-fl. 295
00.360.305/0001-04	6800	R\$ 2.869,27	e-fl. 301
03.384.738/0001-98	6800	R\$ 8.350,76	e-fl. 303
TOTAL		R\$ 47.426,68	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 47.426,68	OK

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
02.290.277/0001-21	5952	R\$ 41.368,77	e-fl. 298
03.461.875/0001-89	5952	R\$ 258,23	e-fl. 300
04.207.640/0001-28	5952	R\$ 47.007,90	e-fl. 302
04.815.734/0001-80	5952	R\$ 140.286,70	e-fl. 304
11.234.954/0001-85	5952	R\$ 1.175,99	e-fl. 306
11.547.756/0001-71	5952	R\$ 2.790,00	e-fl. 307
16.404.287/0001-55	5952	R\$ 32.904,95	e-fl. 308
17.469.701/0001-77	5952	R\$ 85.478,65	e-fl. 309
27.240.092/0001-33	5952	R\$ 691,04	e-fl. 310
33.592.510/0001-54	5952	R\$ 16.473,99	e-fl. 313

36.785.418/0001-07	5952	R\$ 22.785,00	e-fl. 314
40.551.996/0001-48	5952	R\$ 0,00	e-fl. 315
45.989.050/0001-81	5952	R\$ 280,41	e-fl. 316
52.736.949/0001-58	5952	R\$ 0,00	e-fl. 317
60.643.228/0001-21	5952	R\$ 24.040,46	e-fl. 319
62.420.534/0001-24	5952	R\$ 1.395,00	e-fl. 322
69.037.133/0001-39	5952	R\$ 30.690,00	e-fl. 323
89.637.490/0001-45	5952	R\$ 456.825,51	e-fl. 324
TOTAL		R\$ 904.452,60	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 0,00	DIFERENÇA DE R\$ 904.452,60

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
02.558.157/0001-62	5706	R\$ 27,75	e-fl. 299
TOTAL		R\$ 27,75	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 0,00	DIFERENÇA DE R\$ 27,75

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
28.942.225/0001-86	5960	R\$ 117.308,98	e-fl. 311
TOTAL		R\$ 117.308,98	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 0,00	DIFERENÇA DE R\$ 117.308,98

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
28.942.225/0001-86	5979	R\$ 25.416,90	e-fl. 311
TOTAL		R\$ 25.416,90	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 0,00	DIFERENÇA DE R\$ 25.416,90

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
28.942.225/0001-86	5987	R\$ 39.102,98	e-fl. 311
TOTAL		R\$ 39.102,98	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 0,00	DIFERENÇA DE R\$ 39.102,98

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
02.016.507/0001-69	6190	R\$ 20.687,37	e-fl. 297
TOTAL		R\$ 20.687,37	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 10.507,87	DIFERENÇA DE R\$ 10.179,50

Isso porque, entendeu o acórdão recorrido que, “Verifica-se que ali se incluem códigos de retenção que não se referem ao imposto de renda retido na fonte”. (e-fl. 355, g.n.)

Sobre esse ponto, verifica-se na “Tabela de Código de Retenção de IR”, disponibilizada no site da Receita Federal do Brasil⁴, que, de fato, os códigos que foram desconsiderados pela decisão recorrida, quais sejam, **5952; 5706; 5960; 5979 e 5987 não se referem ao imposto de renda retido na fonte**, com exceção do código 5706. Confira-se:

5273|Operações swap|01012014|
5286|Aplicações Financeiras/Entidades de Investimento Coletivo|01012014|
5557|IRRF - Ganhos Líquidos em Operações em Bolsas e Assemelhados|01012014|
5565|Plano de Previdência Complementar - Tributação Exclusiva|01012014|
5706|Juros sobre o capital próprio|01012014|
5928|Rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal|01012014|
5936|Rendimento decorrente de decisão Justiça do Trabalho|01012014|
5944|Pagamento de PJ a PJ por serviços Factoring|01012014|
5952|Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado|01012014|
5960|CONFIS - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado|01012014|
5979|PIS/PASEP - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado|01012014|
5987|CSLL - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado|01012014|

Nesse contexto, caberia à Recorrente demonstrar eventual equívoco quanto ao preenchimento do código referente à retenção pela fonte pagadora⁵. No entanto, a Recorrente

⁴ <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/2874>. Acesso em 23/12/2002.

⁵ Isso porque, uma vez confirmada a retenção pela fonte pagadora, eventual equívoco quanto ao preenchimento do código referente à retenção não pode obstar o direito de crédito do contribuinte, conforme já decidiu este Conselho:

limitou-se às retenções que já foram reconhecidas pelo acórdão recorrido, ou seja, aquelas referentes aos códigos 1708 e 6800.

Ademais, consta no acórdão recorrido que, parte da receita financeira não foi levada à tributação no referido período, razão pela qual não poderia a Recorrente deduzir todo o valor do IRRF.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho:

“9. As retenções totalizam R\$ 1.213.989,65. No entanto, é preciso levar em conta que, **para que determinada retenção possa ser deduzida na apuração final, a respectiva receita deve ter sido oferecido à tributação.** No caso, a **soma dos rendimentos** de natureza financeira (códigos 3426 e 6800) **totaliza R\$ 1.486.624,66**, ao passo que, na DIPJ, o **contribuinte informou**, na linha 23 da ficha 06A (Outras Receitas Financeiras) o valor de **R\$ 1.139.783,97**. Dessa forma, **somente serão aceitas as retenções proporcionais às receitas tributadas.** O total de retenções de códigos 3426 e 6800 constantes das DIRFs é R\$ 247.689,47, de modo que a parcela proporcional às receitas tributadas corresponde à R\$ 189.901,66. Assim, o total de retenções dedutíveis será de R\$ 941.064,29 + R\$ 14.728,02 + R\$ 10.507,87 + R\$ 189.901,66 = R\$ 1.156.201,84.” (e-fl. 355, g.n.)

De fato, em relação às fontes referentes à receita financeira, foi apurada uma **retenção de R\$ 247.689,47** (R\$ 200.262,79 + R\$ 47.426,68) para um **rendimento tributável de R\$ 1.486.624,66** (R\$ 1.179.522,85 + R\$ 307.101,81). Veja-se:

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
1708	19.465.667,05	265.186,17
3426	1.179.522,85	200.262,79
5706	185,07	27,75
5952	19.557.781,93	904.452,60
5960	3.910.298,35	117.308,98
5979	3.910.298,35	25.416,90
5987	3.910.298,35	39.102,98
6147	1.227.334,80	71.799,09
6190	218.914,00	20.687,37
6800	307.101,81	47.426,68

“IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÓDIGO DE RETENÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. Comprovado o erro no código de retenção declarado pelas fontes pagadoras, demonstrado por meio lógico-dedutivo em que as receitas passíveis de retenção não derivam das demais atividades possíveis de serem realizadas por uma cooperativa de trabalho, o crédito deve ser reconhecido para fins de compensação.” (Processo nº 10725.720726/2012-92. Acórdão nº 1201-005.039. Sessão de 21/07/2021. Relator Sérgio Magalhães Lima.)

Entretanto, embora as retenções acima tenham sido utilizadas pela Recorrente, os **valores dos rendimentos dessas aplicações financeiras oferecidos à tributação foi bem menor**, de **R\$ 1.139.783,97**, conforme se observa da DIPJ (e-fl. 231). Confira-se:

23.Outras Receitas Financeiras

1.139.783,97

Assim, como bem apontou o acórdão recorrido, somente se admite, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar que a pessoa jurídica deduza, do imposto devido, o valor do imposto pago ou retido na fonte, **desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte.**

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. PER/DCOMP. SÚMULA CARF Nº 80. Na **apuração do IRPJ** ou CSLL, a **pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** (Processo nº 10480.734074/2012-93. Acórdão nº 1003-002.949. Sessão de 10/05/2022. Relatora Carmem Ferreira Saraiva, g.n.)

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF 80. Na **apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a comprovação do cômputo da receita financeira deve estar devidamente evidenciada na declaração de rendimentos (“Apuração do Imposto com Base no Lucro Presumido”). (Processo nº 13896.720877/2012-77. Acórdão nº 1201-004.384. Sessão de 10/11/2020. Relator Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, g.n.)

TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO. Verificando se que as **receitas de aplicações financeiras foram corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação**, segundo o regime de competência, **o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações.** (Processo nº 13804.001192/2002-38. Acórdão nº 1402-002.921. Sessão de 22/02/2018. Relator Marco Rogério Borges, g.n.)

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRRF Os **rendimentos auferidos em aplicações** em fundos de investimento financeiro **devem ser acrescidos ao lucro presumido** para fins de **tributação do IRPJ, ainda que não tenha havido o resgate da aplicação financeira**, na medida em que a **pessoa jurídica tenha utilizado o IRRF sobre tais rendimentos para dedução do IRPJ** apurado no período trimestral. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. A ocorrência de postergação de pagamento do IRPJ em função da infração indicada pela fiscalização demanda prova da ocorrência de pagamento espontâneo em período base posterior. (Processo nº 15758.000260/2008-65. Acórdão nº 1802-001.372. Sessão de 13/09/2012. Relatora Ester Marques Lins de Souza, g.n.)

Portanto, no caso, vislumbra-se ser ilegítima por parte da Recorrente a pretensão de deduzir da apuração do IRPJ o IRRF sem oferecer à tributação as receitas correspondentes,

sob a justificativa de que “em momento algum a legislação restringe a utilização dos créditos decorrentes de retenções para fins de composição do Saldo Negativo de IRPJ” (e-fl. 402, g.n.)

Sem razão a Recorrente.

A propósito, cumpre mencionar que a legislação regente da matéria condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro à satisfação de duas condições: (i) existência do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora e a (ii) **tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF**:

Lei 7.450/85:

Art 55 - O **imposto de renda retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**.

RIR/99:

Art. 231. Para efeito de **determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica **poderá deduzir** do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do **imposto pago ou retido na fonte**, incidente **sobre receitas computadas** na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230

Com efeito, a técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

A despeito do esforço argumentativo expendido pela ora Recorrente, a questão encontra-se sumulada neste Conselho, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes** na base de cálculo do imposto.

Nesse contexto, o entendimento manifestado no acórdão recorrido também encontra respaldo em precedente deste Conselho, no sentido de que “*A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.*” (Processo nº 10880.940799/2010-44. Acórdão nº 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Aílton Neves da Silva).

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo
ou extintivo do direito do autor.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁶ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 2ª Turma da DRJ/CTA no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 10880.914113/200926. Acórdão nº 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁷ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁸.

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁷ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁸ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin